

Resolução CETRAN - ES Nº 003 - 30/04/2003

"Dispõe sobre a formalização e tramitação dos recursos contra a imposição de multa e outras penalidades por infração de trânsito."

O CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CETRAN/ES, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 14, do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando, a necessidade de regulamentar e padronizar a atuação processual, formalização e tramitação dos recursos previstos nos artigos 285 e 288 do Código de Trânsito Brasileiro, no âmbito das Juntas Administrativas de Recursos e Infrações - JARI's e do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN / ES;

RESOLVE:

Capítulo I

Das disposições referentes ao recurso da competência das Juntas Administrativas de Recursos e Infrações - JARI's:

Art. 1º - O recurso contra a imposição de penalidade deverá ser interposto perante a autoridade representativa do Órgão executivo de trânsito com circunscrição sobre a via de trânsito.

§ 1º - Autoridade de Trânsito do Órgão executivo que impôs a penalidade, remeterá o recurso à JARI, dentro do prazo de até dez dias úteis, subsequentes à sua apresentação, e se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 2º - A instrução dos Recursos será com os seguintes documentos:

- I. - Auto de infração;
- II. - Prontuário do Infrator, com o histórico das infrações, sempre que possível;
- III. - Comprovação que assegure a ciência da notificação da autuação, dentro do pra estipulado por Lei;
- IV. - E outros documentos que entender como necessários, para combater a contestação do recorrente.

Art. 2º - As razões de recurso, os documentos que o instruem, os despachos e decisões da JARI, bem como toda a documentação que instrui o processo, deve receber numeração seqüencial, a iniciar pelo nº 01, devendo ser rubricadas pela(o) Secretária(o) da Junta.

Parágrafo Único - A identificação do número do processo, seja manual, mecânica ou por aposição de etiqueta de protocolo, deverá ser feita sobre a capa de autuação, bem como deve constar a data de seu recebimento; se enviado via postal, a juntada do respectivo AR.

Art. 3º - Para o seu funcionamento, as JARI's deverão obedecer ao disposto nas Diretrizes para o Estabelecimento do Regimento Interno das JARI's, publicado no Diário Oficial da União, em 26 de janeiro, de 1998, e a Resolução 64/98, publicado no Diário Oficial da União de 25 de setembro de 1998, devendo estar devidamente credenciada junto ao CETRAN/ES.

Parágrafo Único - Não sendo possível atender o caput deste Artigo, a Autoridade de Trânsito poderá fazer representar o usuário da via por outra categoria organizada, obedecendo o limite estabelecido de composição.

Capítulo II

Das disposições relativas dos recursos da competência do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN / ES:

Art. 4° - Interposto recurso contra a decisão da JARI, deve a petição recursal ser endereçada ao CETRAN/ES, após protocolada e digitada no sistema informatizado perante o Órgão de Origem.

§ 1° - A petição de recurso endereçada ao CETRAN/ES, juntamente com os documentos que a instruem, será apensado o processo que tramitou perante a JARI, no prazo de 10(dez) dias úteis, ressalvados os motivos de força maior.

§ 2° - A petição recursal endereçada ao CETRAN/ES, bem como a documentação que a instrui será dada nova numeração.

§ 3° - Compete a JARI, a fim de se verificar a tempestividade do recurso endereçado ao CETRAN/ES, comprovar a data da cientificação de sua decisão ao recorrente, mediante juntada do AR aos autos, ou outro meio utilizado pela Junta ou Órgão de Apoio Administrativo.

§ 4° - Considerar-se-á cientificado da decisão aquele que protocolar recurso dentro do prazo, mesmo que não tenha sido oficialmente comunicado.

§ 5° - Em se tratando de recurso impetrado pela Autoridade que impôs a penalidade, esta deverá atender o disposto no Artigo 288 (duzentos e oitenta e oito) do Código de Trânsito Brasileiro, no que tange ao prazo estipulado por este Artigo.

§ 6° - A cientificação de que trata o parágrafo 4° deste artigo, poderá ser feita por meio postal ou pessoalmente, mediante comparecimento do recorrente na secretaria da Junta ou Órgão de Apoio Administrativo.

§ 7° - A Comunicação junto ao recorrente da decisão da JARI, deverá estar devidamente fundamentada.

Art. 5° - Na ausência do comprovante de entrega da decisão da JARI, a mesma deverá considerar o recurso tempestivo, devidamente registrado nos autos.

Art. 6° - O recurso encaminhado diretamente ao CETRAN/ES pelo recorrente, em desacordo com o estipulado nesta Resolução, não será conhecido.

Capítulo III

Das disposições comuns aos recursos endereçados a Primeira e Segunda instâncias:

Art. 7° - A petição recursal deverá conter, exceto quando o Órgão Executivo de Trânsito for recorrente:

- I. - O Órgão destinatário do recurso que aplicou a penalidade - JARI ou CETRAN/ES;
- II. - A qualificação completa do recorrente, inclusive endereço, CPF e RG, quando se tratar de usuário ao qual está sendo imputada a infração e especificação do Órgão Executivo de Trânsito, quando o recurso for interposto pela autoridade que impôs a penalidade;
- III. - A identificação completa e documentação do veículo autuado, ou prova equivalente a documentação;
- IV. - A exposição dos fatos, as provas, os documentos e a motivação pela qual o recorrente entenda não deva prevalecer à autuação ou a decisão da JARI;
- V. - A Assinatura do recorrente ou de procurador, devidamente habilitado nos autos;
- VI. - Carteira Nacional de Habilitação(C.N.H.) ou Permissão para dirigir;
- VII. - Notificação da autuação, frente e verso;
- VIII. - Cédula de Identidade do recorrente;
- IX. - Comprovante de pagamento da multa, no caso de recurso contra a decisão da JARI endereçado ao CETRAN/ES;
- X. - Quando se tratar de pessoa jurídica, o comprovante de representação legal;
- XI. - Qualquer documento que o recorrente julgar válido como meio de prova.

Art. 8° - Os documentos referidos no artigo anterior, quando não puderem ser juntado no original ou tal procedimento for inconveniente ao recorrente, deverão ser juntados através de fotocópia legível.

§ 1º - A guia de recolhimento da multa, no caso de recurso ao CETRAN/ES, deverá ser juntada através de fotocópia, devendo, estar a autenticação bancária perfeitamente legível.

§ 2º - A Secretaria do CETRAN/ES deverá diligenciar ao setor competente do DETRAN/ES, certificando do recolhimento da multa.

§ 3º - À petição recursal endereçada ao CETRAN/ES, deverão ser anexados os documentos complementares para formalização do processo, não sendo necessário juntar o que já foi juntado no recurso à JARI.

Art. 9º - A JARI, deverá fixar junto à sua Secretaria ou Departamento onde funcione seu protocolo para recebimento de recursos, cópia da íntegra desta Resolução, resumo das informações nela contidas, e ainda, de forma destacada, relação das fotocópias dos documentos necessários à instrução dos processos.

Art. 10 - Os processos julgados pelo CETRAN/ES serão devolvidos ao Órgão de Origem que se encarregará da cientificação da decisão ao recorrente, via AR, e adoção posterior das demais providências, registrando, que os autos serão arquivados nessa Instância de Origem.

Parágrafo Único - O recurso julgado procedente pelo CETRAN/ES, será devolvido ao órgão de origem responsável pela devolução do valor pago, conforme resolução 136/2002 do CONTRAN, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento dos processos nessa Instância de Origem.

Art. 11 - Todo recurso, seja perante a JARI ou perante o CETRAN/ES, deve ser analisado pelo relator em todos os argumentos levantados pelo autor, devendo pronunciar-se conclusivamente sobre todos eles, de forma escrita, contendo o parecer um resumo descritivo, a análise e o voto do relator.

Art. 12 - O recurso somente poderá ser interposto pelo proprietário do veículo ou pelo condutor devidamente identificado nos termos do artigo 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro, ou por procurador devidamente constituído na forma da Lei.

Parágrafo Único - Apresentado recurso, com a mesma matéria o mesmo objeto, por recorrentes diversos, prevalecerá o de primeiro protocolo.

Art. 13 - Para cada infração, deverá ser apresentado um recurso distinto.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vitória, 25 de abril de 2003, Sala de Reuniões, Sessão Extraordinária.

Jaime Carlos De Angeli - Cel. PM RR
Presidente em Exercício do CETRAN / ES

* Publicado em 30/04/2003.